



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18050.005077/2008-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-006.646 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de outubro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.
Recorrente SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA FAMILIAR DOS SERVIDORES
FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS DO BRASIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DA GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DAS CONTRIBUIÇÕES. CONEXÃO COM OS PROCESSOS RELATIVOS ÀS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS PRINCIPAIS.

Tratando-se de autuação decorrente do descumprimento de obrigação tributária principal, deve ser replicado, no julgamento do processo relativo ao descumprimento de obrigação acessória, o resultado do julgamento dos processos atinentes ao descumprimento das obrigações tributárias principais, que se constituem em questão antecedente ao dever instrumental.

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE FATOS GERADORES EM GFIP. DECADÊNCIA.

Em se tratando de obrigações acessórias, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer parcialmente do recurso para, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para excluir da base de cálculo da multa o valor de R\$ 34,62, referente ao triênio pago a José Antônio C. Marino. Vencidos os conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci, Jamed Abdul Nasser Feitoza, e Gregorio Rechmann Junior (Relator) que votaram por recolher os reflexos da decadência das obrigações principais sobre as competências 01/2003 a 03/2003 e 05/2003 a 07/2003. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Presidente e Redator designado

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 5ª Tuma da DRJ/SDR, consubstanciada no Acórdão nº 15-23.653 (fls. 198/206), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão de primeira instância:

Trata-se de Auto de Infração lavrado por ter o contribuinte identificado em epígrafe apresentado Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, infringindo o disposto no art. 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com o art. 225, inciso IV e parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 12-13), a Sociedade. De Assistência Familiar dos Servidores Federais s. Estaduais e Municipais do Brasil deixou de declarar em GFIP:

a) em 11/2003 o valor de 34,62 referente ao triênio do Sr. Antonio C. Marino;

b) nas competências 08, 09 e 10/2004 a empresa deixou de declarar mensalmente o valor de R\$462,00 referente ao salário de Adriana dos Santos Bispo;

c) na competência 10/2004 a empresa também não declarou o valor de R\$9.368,03 equivalente às parcelas que integram a base de cálculo de

contribuições previdenciárias referente à rescisão de contrato de trabalho de Pedro Ferreira da Cunha.

d) A empresa não declarou a remuneração dos segurados referente à alimentação (empresa sem inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador — PAT). Pode ser constatado nos AIOP nº 37.155.793-3 e 37.155.194-1) nas competências 01/2003 a 12/2004;

e) A empresa também não declarou os valores das remunerações referente à bolsa estágio considerada salário de contribuição pela fiscalização em virtude de alguns contratos de estágio não estarem em conformidade com a Lei 6.494/77 nas competências 01 a 11/2003 e 01 a 07/2004 na matriz e 01 a 08/2003 na filial 00.628.869/0002-66 discriminado no levantamento "EST" DOS AIOP nº 37.155.793-3 e nº 37.155.194-1. Anexa planilha discriminativa dos valores referentes à alimentação e planilha discriminativa dos estagiários considerados segurados empregados (matriz e filial 00.628.869/0002-66)

Diz que os valores declarados pela autuada nas GFIP não correspondem à totalidade das contribuições devidas.

A Fiscalização confecciona planilha de cálculos da multa aplicada (fls. 16), elencando, por competência, o valor das contribuições não declaradas em GFIP, a contribuição devida e o total da multa, observado o limite previsto no art. 32, § 4º da Lei 8.212, de 1991.

Conforme Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls. 14/15), a multa foi aplicada em consonância com o previsto no art. 32, IV, § 5º da Lei 8.212/91, combinado com o art. 284, inciso e II, do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999, no valor de R\$ 21.311,68 (vinte e dois mil trezentos e onze reais e sessenta e oito centavos).

O valor mínimo está atualizado nos termos da Portaria MPS/MF no 77, de 11 de março de 2008, publicada no DOU de 12 de abril de 2007, correspondendo ao valor de R\$ 1.254,89 (um mil duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos).

Não foi constatada a ocorrência das circunstâncias agravantes previstas no art. 290 do RPS, nem da atenuante prevista no art. 291 do mesmo Regulamento.

A Autuada tomou ciência do lançamento, de forma pessoal, em 06/08/2008, conforme assinatura aposta na folha de rosto do AI. Apresentou defesa em 05/09/2008, fls. 81/83, alegando, em síntese, o que se relata a seguir.

Pede relevação da multa aplicada.

Instrui com os seguintes documentos:

GFIP retificadoras das competências 08, 09, 10/2004, constando a remuneração de Adriana Santos Bispo no valor de R\$462,00/mês, assim como os comprovantes dos recolhimentos respectivos, relativos à diferença acrescida;

GFIP retificadora da competência 10/2004 constando a remuneração no valor de R\$9.368,03 ao Sr. Pedro Cunha;

Folha de pagamento e GFIP respectiva (competência 11/2003) demonstrando a composição da remuneração total de José Antônio C. Marino, confirmando que o valor de R\$34,62 correspondente ao triênio compôs a base de cálculo e o salário-de-contribuição declarados em GFIP (R\$611,62);

Documentos comprobatórios da regularidade dos contratos de estágio descaracterizados pela fiscalização, conforme lei nº 6474/77;

GFIP retificadas com a inclusão dos valores pagos, devidos ou creditados a título de alimentação

Eventual e subsidiariamente requer seja considerado como fundamento de defesa a ocorrência da decadência relativo ao período anterior à competência 07/2003 citando a Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal.

A DRJ julgou improcedente a impugnação do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/12/2004

APRESENTAÇÃO DE GFIP.COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES A TODOS OS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INFRAÇÃO.

Constitui infração à Legislação Previdenciária, apresentar a empresa Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

DECADÊNCIA

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

*Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido*

Cientificada da decisão da DRJ, a Autuada apresentou recurso voluntário (de fls 213/216), por meio do qual apresentou os seguintes argumentos defensivos, em síntese:

(1) Impossibilidade de imposição da multa em razão de supostas informações (fatos geradores) não declaradas, relativas as competências 01 a 07/2003

(2) Da necessidade de relevação da multa.

(3) ad argumentandum: sobre a forma de aferição do regime sancionatório a aplicar; identificação do regime mais favorável ao contribuinte; excesso na imposição fiscal impugnada: no julgamento da impugnação apresentada ao AI, a DRJ não observou as alterações introduzidas na legislação de regência pela MPv n.º 449/2008, que previu, para o caso em questão, penalidade mais branda para o contribuinte, e que portanto deve ser aplicável, ainda quando editada por lei posterior ao fato, como é o caso.

De acordo com as previsões das leis aplicáveis nos dois distintos regimes (antes e depois da MPv 449/2008), pode-se sintetizar da seguinte forma;

	Regime Anterior	Regime Atual
multa de mora	24%	20%
multa pelo não cumprimento da obrigação principal	(não havia)	75%
multa pelo não cumprimento da obrigação acessória	tabela do §4º do art. 32 (com redação pela Lei 9.528/97)	R\$20,00 p/ cada grupo de 10 informações, cf. inc. I do art. 32-A.

Aplicando-se a regra nova, conclui-se por penalidade pecuniária em valor bastante inferior ao imposto no AI impugnado. Requer, assim, determine-se a aplicação da multa nos termos do art. 32-A da Lei n.º 8.212/91.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Gregório Rechmann Junior - Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, deve ser conhecido.

Do Resultado dos Julgamentos dos Processos Principais – PAFs 18050.005082/2008-14 e 18050.005083/2008-69

Conforme exposto no relatório supra, trata-se, o presente caso, de autuação fiscal em decorrência de descumprimento de obrigação acessória consubstanciada no dever de informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

Verifica-se, pois, que o caso ora em análise é uma decorrência do descumprimento da própria obrigação principal: fatos geradores da contribuição previdenciária.

Assim, deve ser replicado ao presente julgamento, relativo ao descumprimento de obrigação acessória, os resultados dos julgamentos dos processos atinentes ao descumprimento das obrigações tributárias principais, que se constituem em questão antecedente ao dever instrumental.

Neste espeque, de acordo com o resultado do julgamento dos PAFs 18050.005082/2008-14 e 18050.005083/2008-69, deve ser dado provimento parcial ao recurso voluntário, (i) acolhendo-se parcialmente a preliminar de decadência, para reconhecer como decaídas as contribuições relativas às competências de 01/2003, 02/2003, 03/2003, 05/2003, 06/2003 e 07/2003; (ii) dando-se parcial provimento ao recurso voluntário, para excluir da base de cálculo da multa as contribuições relativas aos pagamentos do valor de R\$ 34,62, referente ao triênio pago a JOSÉANTÔNIO C. MARINO.

No que tange à preliminar de decadência, cumpre destacar que este relator compartilha do entendimento já manifestado pelo Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci em diversos julgados deste colegiado, nos seguintes termos:

A propósito da decadência, muito embora, nas obrigações acessórias, não haja pagamento a ser homologado pelo Fisco, sendo aplicável o art. 173, inc. I, do CTN (vide acórdão 2402-005.900¹, julgado em 01/08/2017), e não o art. 150 § 4º, fato é que, como se reconheceu a decadência de parte das obrigações principais nos PAFs encimados, haverá repercussão neste lançamento, pois a multa lançada neste Auto de Infração é de 100% da contribuição não declarada, ainda que observado o limite mensal máximo previsto no inc. II do art. 284 do RGPS.

Isto é, não se está acolhendo a decadência ventilada no recurso interposto neste PAF, mas sim os reflexos da decadência declarada nos PAFs conexos.

Na dicção do § 2º do art. 113 do CTN, a obrigação acessória decorre da legislação tributária (compreendendo as leis, os tratados, as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares) e tem por objeto as prestações positivas (fazer) ou negativas (não fazer), que não necessariamente decorrem da existência da obrigação principal, mas sim existem no interesse de eventual arrecadação ou fiscalização.

A inexecutável doutrina do professor Luciano Amaro² assim ensina:

¹ [...]

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 173, INC. I, DO CTN. COMPETÊNCIA DEZEMBRO. TERMO INICIAL QUE CORRESPONDE AO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO. SÚMULA CARF 101.

1. O prazo decadencial para constituição de obrigações tributárias acessórias é de cinco anos e deve ser contado nos termos do art. 173, inciso I, do CTN, vez que, nesta hipótese, não há pagamento a ser homologado pela Fazenda Pública.

2. Conforme preleciona a Súmula CARF 101, "na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

(CARF, Recurso Voluntário, Acórdão 2402-005.900, PAF 10803.720154/2012-71, sessão de 04/07/2017, relator João Victor Ribeiro Aldinucci, por unanimidade)

² AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 14. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 249.

A acessoriedade da obrigação dita "acessória" não significa (como se poderia supor, à vista do princípio geral de que o acessório segue o principal) que a obrigação tributária assim qualificada dependa da existência de uma obrigação principal à qual necessariamente se subordine.

Logo, a contagem do prazo da obrigação instrumental segue uma regra distinta da obrigação principal, podendo-se afirmar que o prazo decadencial para constituir obrigações acessórias é contado na forma do inc. I do art. 173 do CTN (do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado).

Com relação ao pedido de aplicação de regime mais benéfico, registre-se que a DRJ expressamente já consignou que, *conforme disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº14, de 4 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial de União de 8.12.2009, o órgão preparador deverá, quando do trânsito em julgado administrativo, efetuar a comparação da multa aplicada neste AI com a nova sistemática determinada pela legislação (Multas vigentes antes da MP nº 449, de 2008 com a multa vigente a partir da MP nº 449, de 2008).*

Conclusão

Face ao exposto, voto por:

(i) ACOLHER parcialmente a preliminar de decadência, para reconhecer como decaídas as contribuições aos fatos geradores de 01/2003, 02/2003, 03/2003, 05/2003, 06/2003 e 07/2003 e determinar a sua exclusão da base de cálculo da multa; e

(ii) DAR PARCIAL PROVIMENTO para excluir da base de cálculo da multa aplicada o valor de R\$ 34,62, referente ao triênio pago a JOSÉANTÔNIO C. MARINO.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Gregório Rechmann Junior

Voto Vencedor

Mário Pereira de Pinho Filho – Redator designado

Não obstante esteja de acordo com o i. Relator no que se refere à exclusão, da base de cálculo da multa, do valor de R\$ 34,62, referente ao triênio pago a José Antônio C. Marino, em razão de referido fato gerador haver sido excluído do lançamento relacionado à obrigação principal, especificamente quanto à cognição de que, no julgamento atinente a obrigação acessória por deixar o contribuinte de informar fatos geradores em GFIP, devem ser reconhecidos os reflexos da decadência decretada no lançamento da obrigação principal respectiva, entendo que as normas que disciplinam a matéria conduzem a conclusão diversa.

Diferentemente do que ocorre com os tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso das contribuições previdenciárias, em se tratando de descumprimento de obrigação de fazer, não há que se falar em antecipação de pagamento e, por consectário lógico, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, I do CTN. Em outras palavras, os créditos tributários relacionados a obrigações acessórias decorrem sempre de lançamento de ofício, jamais de lançamento por homologação, circunstância que afasta a incidência da contagem do prazo estabelecida no art. 150, § 4º, do *Codex Tributário*

Mesmo nos autos de infração por omissão de fatos geradores de contribuições sociais em GFIP, não há como considerar correto o reconhecimento, nos processos de obrigações acessórias, dos reflexos da decadência declarada nos PAF que versam sobre obrigações principais. Tratam-se de obrigações tributárias distintas e independentes entre si, sujeitas a regramentos legais diversos.

Ademais, as informações declaradas em GFIP, além de indicarem a existência de créditos tributários devidos pelo contribuinte, prestam-se também a povoar os sistemas do Instituto Nacional do Seguro Social e do Ministério do Trabalho e Emprego com dados relacionados a benefícios previdenciários e direitos sociais trabalhistas.

Veja-se que, ao descumprir a obrigação estabelecida em lei, o sujeito passivo, além de dificultar a cobrança dos tributos dela decorrentes, acaba por impor inúmeros obstáculos aos trabalhadores a seu serviço que necessitam de tais informações para poderem se valer de direitos sociais e previdenciários, razão pela qual, mostra-se ainda mais patente que o simples fato de ter ocorrido a decadência de obrigações tributárias principais não tem o condão de desobrigar o contribuinte da prestação das informações objeto de referida Guia, sendo que o prazo decadencial, como restou evidenciado alhures, segue regra própria.

No presente caso, “*o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*”, nos exatos termos do art. 173, I do CTN. Em vista disso, para o correto exame do tema aqui tratado, faz-se mister verificar nos normativos próprios da GFIP qual a data estabelecida para apresentação da Guia.

O Manual da GFIP, versão 8.4, que traz regras semelhantes às normas contemporâneas aos fatos geradores objeto de lançamento, estabelece:

A GFIP/SEFIP é utilizada para efetuar os recolhimentos ao FGTS referentes a qualquer competência e, a partir da competência janeiro de 1999, para prestar informações à Previdência Social, devendo ser apresentada mensalmente, independentemente do efetivo recolhimento ao FGTS ou das contribuições previdenciárias, quando houver:

a) recolhimentos devidos ao FGTS e informações à Previdência Social; b) apenas recolhimentos devidos ao FGTS; c) apenas informações à Previdência Social.

O arquivo NRA.SFP, referente ao recolhimento/declaração, deve ser transmitido pelo Conectividade Social até o dia sete do mês seguinte àquele em que a remuneração foi paga, creditada ou se tornou devida ao trabalhador e/ou tenha ocorrido outro fato gerador de contribuição ou informação à Previdência Social. Caso não haja expediente bancário, a transmissão deve ser antecipada para o dia de expediente bancário imediatamente anterior.

O arquivo NRA.SFP, referente à competência 13, destinado exclusivamente à Previdência Social, deve ser transmitido até o dia 31 de janeiro do ano seguinte ao da referida competência.

(Grifou-se)

Com base nos procedimentos descritos acima, constata-se que o prazo para entrega das GFIP será até o dia 7 do mês seguinte ao pagamento da remuneração para as Guias das competências janeiro a dezembro. Com relação ao décimo-terceiro salário, o prazo somente vence no dia 31 de janeiro do ano subsequente ou no dia útil que lhe anteceder.

Desse modo, considerando-se que o Auto de Infração refere-se a competências compreendidas entre 01/03/2003 a 31/12/2004 e que o recorrente foi cientificado do lançamento em questão em 06/08/2008 (fl. 02), à luz do art. 173, I do CTN, não há competências abrangidas pela decadência.

Conclusão

Em vista do exposto voto por CONHECER PARCIALMENTE do recurso para, na parte conhecida, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL somente para excluir da base de cálculo da multa o valor de R\$ 34,62, referente ao triênio pago a José Antônio C. Marino.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho